

A HORA DE REPENSAR O ECA

REIS FRIEDE¹

No presente aniversário de 20 anos da introdução do *Estatuto da Criança e do Adolescente* – ECA, em nossa legislação, parece-nos, à luz de todas as evidências indicativas, que está mais do que na hora de repensar esta inovadora, — mas ao mesmo tempo, absolutamente *ineficaz* —, normatização, no âmbito do escopo contextualizante dos próprios *resultados negativos* que foram observados (e, particularmente, verificados) até o presente momento.

Muito embora seja cediço reconhecer, — em destacado sentido opinativo reverso à presente *proposta reflexiva* —, a existência de um verdadeiro batalhão de juízes sociólogos, ardentes e apaixonados defensores do ECA, precisamos urgentemente, todavia, nos *afastar* de toda a *passionalidade* que naturalmente envolve o assunto para, com *maestria lógica*, estabelecermos uma verdadeira e imparcial *visão crítica* (e também *amadurecida*) sobre o tema vertente, posto que não é difícil deduzir que, em grande medida, foi a ingênua tentativa de se implantar um “*Código Suíço*” em um *País Tropical* (em sinérgico desafio a nossa realidade efetiva), — mais do que qualquer outro fator isoladamente considerado —, que conduziu aos *extremos absurdos* que estamos sendo compelidos a vivenciar diuturnamente.

À guisa de simplório exemplo, basta mencionar, conforme muito bem noticiado pela Folha de São Paulo, em sua edição de 23/10/2009, à p. 13, que um *problemático* (para se dizer eufemisticamente o mínimo) adolescente de 13 anos chegou a ser detido, em flagrante delito, por 12 vezes, e, após esta última, mais uma vez acabou por ser liberado, em consequência da estrita aplicação dos dispositivos mandamentais consignados no ECA, mesmo após ter praticado toda a sorte de infrações, — incluindo uma tentativa de furto de um carro de um policial militar em Diadema, no ABC; furto consumado de vários outros veículos; dirigir carros e motos roubados, além de participar de um assalto a

1. Desembargador Federal e ex-Membro do Ministério Público; Mestre e Doutor em Direito e autor de mais de 30 obras jurídicas.

uma farmácia —, fatos estes que, com toda certeza, somariam muitos anos de prisão (inclusive com efetiva possibilidade de encarceramento) em qualquer outro País Ocidental, de índole político-democrática.

Não é por outro motivo que, cada vez mais, observamos, atônitos, um expressivo e preocupante número de cidadãos brasileiros, vítimas da crescente criminalidade que tomou conta de nossas principais metrópoles, recorrerem, direta ou indiretamente, aos “supostos” serviços de proteção dos principais representantes do denominado “Estado Paralelo”, (onde a menoridade do infrator é apenas um simplório dado estatístico), objetivando fazer valer, — ainda que por vias moralmente condenáveis (para não adentrarmos em considerações técnico-legais) —, os seus respectivos *direitos* inalienáveis à segurança pessoal e familiar.

A propósito, não é de hoje, lamentavelmente, que os meios de comunicação noticiam o autêntico *império da ordem* imposto pelos respectivos “comandante do tráfico (ou afins)” nas comunidades carentes, que representam, hoje, mais do que em qualquer outra época, verdadeiras “micro cidades”, em que qualquer prática delituosa (perpetrada ou não por menores de idade) é rapidamente solucionada, — ainda que através de métodos brutais —, o que, em grande parte, explica a relativa simpatia que as *milícias* (estas empregadoras contumazes de menores, inclusive como “substitutos de autoria” de eventuais crimes consumados) experimentaram (pelo menos em um primeiro momento), particularmente, na cidade do Rio de Janeiro.

Ainda assim, e independentemente da existência desta inequívoca realidade, é forçoso concluir, entretanto, que deve haver, por derradeiro, algum tipo de *meio-termo* entre a justiça (paralela) da *barbárie* e a justiça (oficial) da *impunidade*, posto que não parece razoável, — e minimamente aceitável —, que toda a coletividade tenha que se defrontar sistematicamente com o autêntico *dilema* estabelecido pela *práxis* social atual no que concerne à escolha entre estes dois extremos radicais.

Muito embora não se possa deixar de reconhecer o *inédito, excepcional e corajoso* trabalho do governo do Estado do Rio de Janeiro (e, especificamente da Secretaria de Segurança Pública), em especial, no destemido *enfrentamento* (jamais experimentado no passado na chamada “Cidade Maravilhosa” ou em qualquer outra metrópole verde e amarela), resta evidente que a Sociedade brasileira clama por uma solução *definitiva* (e, sobretudo, legal) para o problema que, em última análise, a proteja, efetivamente destes verdadeiros *desafios* titularizados, em grande parte, por pessoas que se presume ainda em *formação de caráter* (sem uma suposta “*compreensão plena*” da natureza criminosa de sua conduta), até porque o Brasil, sob este prisma analítico, se apresenta, *ipso facto*, como o único País do mundo que possui, em absurda e desafiadora lógica dissonante, uma *Delegacia* (comumente conhecida pela sigla DPCA) cujo objetivo primordial, — expressamente consignado em lei —, é prioritariamente

proteger o *ofensor* (ainda que supostamente “menor de idade”) em flagrante detimento da *vítima* que, inclusive, pode ser também, vale lembrar, uma simples criança em seus primeiros anos de vida.

Viviane Alves Soares Souza

A Lei n. 11.345, de 19/08/2006, denominada “lei seca”, alterou bens como artigos diversos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/98). O presente estudo não se dá à justa medida imposta ao ato de dirigir de veículo de trânsito legal.

Anteriormente à discussão legal, dispunha a norma em questão que era crime “vietar ao veiculo automotor, na via pública, sob e influencia de álcool ou substância de efeito similar, expondo a dano potencial a incolumidade de terceiros”, estabelecendo pena de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão do privilégio para dirigir veículo automotor.

O novo dispositivo não trouxe mudanças tricolore no tipo penal, limitando só direcioná-lo ao dirigível automotor, na via pública, estando essa configuração de alcance pelo ato de dirigir igual ao anterior à Lei 9.503 (discutido, no texto anterior, o que é dirigível dentro de automóvel), ou seja, determinar dependência “mecânica” da vítima, a mesma perpetrando o delito.

Na época do antigo dispositivo, o agente deveria estar sob a influência de álcool ou substância de efeito similar e, portanto, não havia a mera exposição da substância fisiológica “necessária que a pessoa tenha em ação influência sobre a pessoa, alterando a sua e regular conduta do veículo” (LIMA, 2003, p. 357).

Além disso, previa o dispositivo a necessidade da configuração do dano potencial e incolumidade de terceiros. Para Cunha e Souza Nucci, não é da inviolabilidade e individualização das vítimas, bastando existirem pessoas titulares de direitos humanos expostas ao risco de um perigo produzido por outrem (2006, p. 839).

Assim, igualmente eram previstos por esse tipo penal que envolviam com dirigido veículo em via pública estarem presentes, em situações que, impõe identificá-las, ou as que contribuem a se envolverem em acidentes de trânsito, por exemplo.

O novo diploma legal não disciplina tanto de agredir e punir ao adulto e reprimir socialmente o adulto alcoolizado quanto proteger os